



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111271-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11879

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2111271-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO– 32ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: SERGIO SILVA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ: MURILLO D'AVILA VIANNA COTRIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INSCRITA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DE FATO, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AO INVÉS DA UTILIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM VARA CÍVEL COMUM SÃO SITUAÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO ELIDEM A CONCESSÃO DA BENESSE. TODAVIA, ESSAS HIPÓTESES REUNIDAS, MAIS TODOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM O ABUSO DE DIREITO E COLOCAM O AUTOR EM POSIÇÃO DE DESMERECEER A BENESSE. CUSTAS JUDICIAIS QUE TEM NATUREZA DE TAXA, ESPÉCIE DE TRIBUTO, E REMUNERAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO QUE DEVE SER FEITA COM PARCIMÔNIA E DETIDA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO EM COTEJO COM AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL RENÚNCIA. COMUNICADO Nº 02/2017 DO NUMOPEDE QUE ADOTOU UMA SÉRIE DE MEDIDAS OBJETIVANDO COIBIR A ADVOCACIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DA EPM E CGJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SERGIO SILVA** contra r. decisão de fls. 39/41, proferida em Ação Declaratória e Indenizatória que promove em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, por meio da qual foi indeferida gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante nos seguintes termos: “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora reside em Vila Piracicaba/SP e contratou advogado particular com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...) Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.”

Irresignado, recorre o autor. Defende que os documentos carreados aos autos são suficientes para atestar sua ausência de recursos, pois não declara bens, detém baixa movimentação financeira e trabalha como autônomo. Repisa que não tem condição de pagar as custas e despesas judiciais, bastando sua declaração de hipossuficiência de fls. 10 da origem. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Ausência de contraminuta. Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, é Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **SERGIO SILVA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$ 584,48. Requereu indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 20.584,48.

Pois bem, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC), conforme ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do

termo pobreza, deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.562).

Da análise dos documentos juntados, em conjunto com os demais elementos dos autos verifica-se que a decisão de indeferimento do benefício deve ser mantida.

No caso em debate há: i) contratação de advogados particulares, ii) preferência pelo ajuizamento de ação na vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível e iii) renúncia ao foro privilegiado (reside em Piracicaba). Não obstante serem motivos, por si só, insuficientes para o indeferimento da gratuidade, tais elementos reunidos e em conjunto com a recorrente repetição dessa conduta por diversas partes em processos da mesma natureza, por distintos advogados, mais e a notória atuação do Numopede, levam à convicção sobre o flagrante abuso de direito e de que se está permitindo a utilização do Poder Judiciário – abarrotado há tempos pela invencível carga de processos, além daqueles ajuizados dia a dia, inclusive da mesma natureza – para obtenção de vantagens indevidas, pela utilização de subterfúgios, sob o pálio da gratuidade, para o direcionamento de ações em determinados Foros, a fim de alcançar resultado mais vantajoso nas demandas judiciais, ferindo de morte os arts. 5º e 6º, do CPC e a própria natureza do instituto da gratuidade de Justiça, que é facilitar o acesso ao Judiciário, como parte integrante, e relevante, do acesso da parte à Justiça.

Ademais, a lei nº 14.879 de 04/06/2024 (alterou o artigo 63, § 1º e 5º do CPC)¹, veio para abalizar ainda mais a questão de eleição de foro, visando coibir a prática desmedida e abusiva que vem ocorrendo perante o Poder Judiciário.

¹ Art.63. § 5º- O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.”

Ainda sobre essa questão, destaco que o art. 99, § 4º, do CPC, dispõe que a “*assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (grifei), o que significa dizer que, havendo mais elementos, este poderá sim ser utilizado, em conjunto com os demais, para fundamentar o indeferimento da benesse. Em suma, não impede, mas também não autoriza indiscriminadamente.

A respeito do abuso do direito, cito importante lição de Renan Lotufo, que o define como “*o abuso de situações (jurídicas) causadas por aquele que manifestamente ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito a ser exercido*” (Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 499)

Sobre o mesmo tema, destaco:

“A teoria do abuso do direito resulta da concepção relativista do direito subjetivo que, por isso, não pode ser exercido como aprouver ao seu titular, devendo este se atentar aos ditames éticos consagrados no ordenamento jurídico. Ora, o direito subjetivo há de ser vislumbrado por sua missão social, não podendo ser empregado em qualquer direção, não sendo, portanto, um direito-poder, mas um direito-função, que tem o indivíduo para auferir as benesses legais, sem, entretanto, atuar em prejuízo do interesse social.”
(CALCINI, Fábio Pallaretti. Abuso do direito e o novo Código Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 93, v. 830, p. 27/45, dez/2004, p. 30)

Pois bem, como visto a contratação de advogado particular por si só não se presta a fundamentar a negativa do benefício em comento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas, por outro lado, evidencia certa condição econômica, porque poderia a parte se valer dos relevantes serviços da Defensoria Pública e/ou propositura de ação perante o Juizado Especial Cível, quando o caso, porém, optou pelo ajuizamento do feito em Vara Cível comum, abrindo mão dos benefícios acima tratados.

Sobre o tema, trago importante reflexão da MM. Desembargadora Sandra Galhardo, Relatora do agravo de instrumento nº 2180903-30.2022.8.26.0000.

“(…), a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.”

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de prescrição. Egrégio Juízo a quo que proferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte recorrente. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio da parte. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos, em que o valor da causa é baixo e as custas iniciais será fixada em seu valor mínimo. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. Decisão mantida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224123-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)*

Ademais, não se pode olvidar que as custas judiciais são espécie de tributo, na modalidade taxa, segundo o artigo 1º da lei estadual nº 11.608/2003.

Taxa, na dicção do inciso I, do art. 145, da CF e 77 do CTN, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. As custas judiciais, nesse sentido, representam taxas a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado.

Para melhor compreensão do tema, importante trazer trecho de voto proferido pelo Ministro Og Fernandes, nos autos do Resp 1893966/SP, julgado em 08/06/2021, que prudentemente observou:

“(…)

As custas judiciais têm natureza jurídica taxa. Portanto, as custas representam um tributo. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico “custas”, outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte:

Art. 145 da Constituição. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, o fato de o primeiro processo de embargos à execução fiscal ter sido oposto “prematuramente”, de acordo com a alegação da própria parte recorrente, e ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das “custas” porque o serviço público foi prestado e

estava à disposição do contribuinte.

Além disso, com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público.

Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo. (...)”

Merecem destaque, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, *in verbis*:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”

É dizer, o custeio do serviço público prestado pelo Poder Judiciário é decorrente do recolhimento das custas, as quais se prestam, não somente à manutenção da máquina pública, mas também para o seu aprimoramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, em decorrência, o atendimento do princípio da celeridade processual e, ainda, do princípio constitucional da eficiência.

Confira-se precedente nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – RECURSO DA AUTORA – GRATUIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. A gratuidade é uma espécie de isenção legal, aliviando seu beneficiário de arcar com as custas processuais, tributos cuja natureza jurídica é de taxa. Por conta disso, a isenção só pode ser concedida se a parte que a pleiteia demonstre, quando suscitada, a incapacidade de arcar com as custas sem que isso ponha em risco seu próprio sustento. Provas indicam que a agravante pode suportar o ônus financeiro do processo. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078192-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020)

Em outras palavras, a isenção das custas judiciais deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia, pois, caso contrário, está-se outorgando desarrazoadamente um benefício fiscal (cuja natureza é de direito público indisponível) e, pior, contribuindo para o aumento da sobrecarga de ações, em detrimento do próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Tais questões devem ser consideradas para que, ao final, o que se tem como “Justiça Gratuita”, não acabe custando muito mais caro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o pagamento das custas judiciais, com o sucateamento da estrutura do Poder Judiciário e suas consequências desastrosas para todo o jurisdicionado.

Note-se que a cobrança das custas judiciais não impede a parte de acessar o Poder Judiciário, pois, como já visto, o Estado lhe proporciona a propositura da ação nos Juizados Especiais, além da estrutura das Defensorias Públicas para a busca de solução de conflitos que ensejem a intervenção judicial.

Para além dessas fortes razões, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Destaco a seguinte recomendação do mencionado Comunicado que se enquadra perfeitamente no caso dos autos:

v) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

Destaca-se ainda o Enunciado EPM/CGJ – Litigância predatória nº 2: "A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito de tal fato, em consulta ao SAJ, observo que em curto espaço de tempo, o autor distribuiu 3 (ações) ações de cunho similares.

Repita-se, não se trata de impedir o acesso ao provimento jurisdicional e tampouco dificultar o acesso à Justiça, mas de analisar com maior cautela os processos que têm tais características a fim de evitar aventuras jurídicas e a maior sobrecarga do Poder Judiciário Bandeirante, que deve administrar recursos financeiros e humanos limitados prestando um serviço célere e eficaz.

Por fim, caso o agravante seja vencedor, ao final poderá ver restituído os valores pagos a título de custas e despesas processuais, recompondo seu patrimônio.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator